



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Antonio Brito, dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

O autor, deputado Antonio Brito, ressalta na justificativa da proposta que o intuito é aprimorar as transferências de recursos, garantir transparência e aperfeiçoar a gestão dos fundos destinados às instituições privadas e aos hospitais universitários.

Em 07/12/2024 a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou parecer pela aprovação, nos termos do Comissão n. 1 CSSF.

O PLP 57, de 2022 tramita sob o regime de prioridade e de apreciação pelo Plenário Câmara dos Deputados. A matéria foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) que apreciará o mérito e adequação financeira e orçamentária e de Constituição e Justiça e de Cidadania que apreciará o mérito e a constitucionalidade da matéria.

Uma vez que a proposição tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, RICD, não são recebidas emendas nas comissões.

É o relatório

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/04/2024 11:38:41.740 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 57/2022

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A proposta visa alterar a Lei Complementar nº 141, de 2012, para tratar de matéria operacional afeta ao pagamento de prestadores de serviços de saúde privados e hospitais universitários federais. Portanto, contempla matéria de caráter normativo, que não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Uma ressalva se faz, no tocante à viabilização do procedimento de repasse de recursos federais a entes de saúde locais (*outras esferas de governo*) com previsão de posterior retorno de parte dos recursos a unidades federais (hospitais universitários federais-HUs). Tal procedimento implicaria dupla contagem com a saída de recursos federais e posterior nova aplicação por parte dos HUs.

Segundo a legislação vigente, o repasse a unidades de outros órgãos federais deve ser realizado por meio de descentralização de créditos, nos termos do que prevê o §1º do art. 8º da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023)¹. Nesse sentido, já há regulamentação junto ao FNS que excetua dos limites financeiros do ente os recursos transferidos diretamente às unidades universitárias federais (cf. Portaria de Consolidação MS/GM nº6, de 2017):

“Art. 1129. Fica estabelecido que o Termo do Limite Financeiro Global do Município, do Estado e do Distrito Federal refere-se aos recursos federais de custeio, referentes àquela unidade federada, explicitando o valor correspondente a cada bloco, na forma dos Anexos X, XI e XII da Portaria de Consolidação nº 1. (Origem: PRT MS/GM 699/2006, Art. 5º)

§ 1º No Termo do Limite Financeiro Global do Município, no que se refere ao Bloco da Média e Alta Complexidade, serão discriminados os recursos para a população própria e os relativos

¹ Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencerem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput** e à vedação a que se refere o [inciso VI do caput do art. 167 da Constituição](#) a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/04/2024 11:38:41.740 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 57/2022
PRL n.1

à população referenciada. (Origem: PRT MS/GM 699/2006, Art. 5º, § 1º)

§ 2º Os recursos relativos ao Termo do Limite Financeiro Global do Município, do Estado e do DF serão transferidos pelo Ministério da Saúde, de forma regular e automática, ao respectivo Fundo de Saúde, **excetuando os recursos transferidos diretamente às unidades universitárias federais** e aqueles previstos no Termo de Cooperação entre Entes Públicos". (Origem: PRT MS/GM 699/2006, Art. 5º, § 2º) (grifei)

A fim de não comprometer o mérito da proposta, apresentamos emenda de adequação para suprimir a expressão "*e hospitais universitários federais*" do §2º do art. 22 do PLP.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 57/2022, com emenda; e no mérito, pela aprovação do PLP nº 57/2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/04/2024 11:38:41.740 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 57/2022
PRL n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais

Emenda de Adequação nº 01

Dê-se ao §1º do art. 22 do PLP 57, de 2022, a seguinte redação:

Art. 22 ...

§ 2º As transferências regulares, automáticas e obrigatórias de que trata o caput, quando destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados, serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federados.

(...)

Brasília, ____ de _____ de 2024

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

